



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2011.

(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, que dispõem sobre o mandato e a posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos; acrescenta os arts. 98, 99, 100 e 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em **três de janeiro** do ano subsequente,



CAMARA DOS DEPUTADOS

observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....
§ 3º Nos dias primeiro e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Governador e do Vice-Governador, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Estado, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Governador. (NR)”

Art. 2º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia **três de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;

.....
§ 1º. Nos dias primeiro e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Município, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante;

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Governador.”



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de quatro anos e terá início em **quatro de janeiro** do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º. No período compreendido entre os dias primeiro e três de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais da União, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Presidente da República.”

Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 98, 99, 100 e 101:

“Art. 98. Nos dias primeiro e dois de janeiro de 2015, o cargo de Governador de Estado será exercido pelo Presidente da Assembleia Legislativa e, em caso de impedimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça



CAMARA DOS DEPUTADOS

do Estado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”

“Art. 99. Nos dias primeiro e dois de janeiro de 2015, o cargo de Governador do Distrito Federal será exercido pelo Presidente da Câmara Legislativa e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”

“Art. 100. Nos dias primeiro e dois de janeiro de 2013, o cargo de Prefeito será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da respectiva Lei Orgânica, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Constituição Federal.”

“Art. 101. No período compreendido entre os dias primeiro e três de janeiro de 2015, o cargo de Presidente da República será exercido pelo Presidente da Câmara dos Deputados e, em caso de impedimento, sucessivamente pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 82 da Constituição Federal.”

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Presidentes brasileiros já tomaram posse em datas como 31 de janeiro, 15 de março, 15 de novembro, entre outras. O Código Eleitoral, de 1965, em seu art. 214, fixou a posse do Presidente e Vice-Presidente da República, perante o Congresso, em 15 de março, data esta que perdurou até a presidência de Fernando Collor de Mello (art. 4º, ADCT). Com os governos posteriores, foi fixada a data de 1º de janeiro para a posse dos chefes do Poder Executivo das três esferas (arts. 28, 29, III e 82, da CF).

Temos visto, na prática, que a data de 1º de janeiro, coincidente com as festas de ano novo, inviabiliza a participação de inúmeros Chefes e Líderes políticos, tanto nacionais, quanto estrangeiros, quanto de eleitores que querem celebrar junto com os seus eleitos. A modificação desta data, em dois ou três dias, como proposto, visa facilitar, portanto, a participação à solenidade de posse tanto destas autoridades, quanto dos cidadãos.

Para que nossa proposta se viabilize, no entanto, foi necessário realizarmos algumas outras adequações ao texto constitucional, de forma a respeitar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal, bem como o tempo de mandato outorgado pelos cidadãos aos dirigentes atuais.

Pelos motivos expostos é que apresentamos a presente proposta de emenda constitucional e esperamos que seja aprovada pelos



CAMARA DOS DEPUTADOS

nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Federal ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC